



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA/PA.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 0001412-29.2013.814.0944.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RECORRIDO: ARLDO GOMES FREITAS.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA E DE SEU ADITAMENTO EM FACE DO TIPO DESCRITO NO ART. 54, CAPUT, DA LEI 9.605/98 (CRIMES AMBIENTAIS) – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DE SEU ADITAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE LIAME ENTRE A SUPOSTA CONDUTA DO RÉU E O RESULTADO NATURALÍSTICO – PEDAGOGIA DO ART. 395, I, III DO CPB - DECISUM QUE NÃO COMPORTA REFORMAS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – UNÂNIME.

I - Em síntese, após ter sido acionado através do disque denúncia, um perito do DEMA deslocou-se até o local informado e constatou uma fonte sonora com intensidade de 70,0 decibéis. Todavia a peça inaugural não descreveu a culpa lato sensu do agente, ou em que descumprimento do dever objetivo de cuidado teria incorrido. Noutro ponto, o aditamento pleiteado limitou-se, tão somente, em modificar a capitulação penal da modalidade culposa para dolosa, sem fundamentar os motivos fáticos e jurídicos da inovação, tampouco apontar o dolo do acusado. Logo, a exordial deixou de apontar quais seriam os efetivos prejuízos ou danos à saúde, reais ou potenciais, além de restar silente quanto aos motivos e ao modo de agir do acusado, para que possibilitasse delimitar a culpabilidade do réu;

II - O tipo do artigo 41 do CPP traça um rol de requisitos que deveriam conter na denúncia, e a ausência de qualquer um desses elementos conduz à inépcia da inicial acusatória, devendo o juiz rejeitá-la, conforme determina o art. 395, I, do CPP. Essa decisão produz apenas coisa julgada formal, não impedindo nova acusação desde que satisfeito o requisito;

III - Em se tratando de rejeição da denúncia (artigo 395, III do CPP) o recurso cabível seria a apelação, nos termos do artigo 593, II do mesmo códex, e não o recurso em sentido estrito, reservado às hipóteses de não recebimento da denúncia ou queixa, conforme artigo 581, I, também do CPP. No entanto, considerando os princípios da fungibilidade recursal, da efetividade da prestação jurisdicional, da instrumentalidade das formas e da economicidade dos atos processuais, o recurso segue conhecido. Todavia, mantenho a decisão de primeiro grau de REJEIÇÃO DA DENÚNCIA por inépcia formal e falta de justa causa para o exercício da ação penal, na forma do art. 395, I e III, do CPP, extinguindo-se o feito;

IV - Recurso conhecido e improvido. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 31 de julho de 2018.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

A JUSTIÇA PÚBLICA, inconformada com a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua que rejeitou a Denúncia e seu aditamento em relação ao artigo 54 da Lei



9605/98, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, maneja o presente recurso em sentido estrito, objetivando a sua reforma.

Em suas razões o recorrente sustentou que o juízo singular teria se equivocado ao rejeitar a Denúncia sob a alegação de que a denúncia teria narrado de forma satisfatória os fatos ocorridos, observando os elementos essenciais estabelecido pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, sendo viável o seu recebimento, posto que não se verifica violação aos Incisos I e III, artigo 395, do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões a defesa refutou os argumentos apresentados pela acusação e ao final pugnou pela manutenção da sentença que rejeitou a Denúncia. Nesta Superior Instância, o custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e faço um breve resumo dos fatos constantes do processo.

A decisão objurgada, em apertada síntese foi redigida da seguinte forma (fls. 16/19):

Em que pese a presente ação penal ter sido proposta, tenho que o processo em questão como está jamais poderá produzir qualquer resultado útil, pois evidente que a peça acusatória não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Desse modo, a nulidade deve ser reconhecida o quanto antes, para evitar a prática de atos que estão fadados à inutilidade. Sabidamente, a peça acusatória está sujeita a requisitos rigorosos não por simples formalismos, mas dada à importância e natureza de garantia que tem o exercício da atividade estatal de acusar. A precisa e clara delimitação da acusação visa limitar o poder estatal, de modo que a acusação não se transforme em surpresa no curso do processo, com a apresentação de outros fatos ou detalhes não antes claramente expostos na acusação escrita.

Ao narrar à conduta do acusado, o Ministério Público a classificou como incursão no art.54, §1º da Lei n.º 9.605/98. Em segunda manifestação, o órgão ministerial alterou a capitulação penal para o art. 54, caput da Lei n.º 9.605/98. Sobre a narrativa constante da denúncia, esta se limita a informar que, por meio de fiscalização realizada pelos peritos policiais, constatou-se que o denunciado estava produzindo sons acima dos limites permitidos em Lei (70,0 dB). Não indica a culpa lato sensu do agente, ou em que descumprimento do dever objetivo de cuidado teria incorrido. E o aditamento limita-se a modificar a capitulação penal da modalidade culposa para a modalidade dolosa, sem explicitar os fundamentos fáticos e jurídicos da nova classificação nem apontar o dolo do acusado.

Em suma, temos: emissão sonora em níveis acima do permitido, mais "responsável" pela fonte sonora é igual à configuração da hipótese do art. 54 da Lei 9.605/98. Admitindo-se isso, temos responsabilidade penal objetiva, uma vez que a narrativa tática, ao limitar-se a informar que o acusado era o responsável pela fonte sonora, deixa de descrever a conduta do acusado, de modo a impossibilitar uma análise quanto ao modo e finalidade do seu agir. Então, a peça vestibular não traduziu o elemento 'cur', qual seja, não responde a pergunta: que motivos determinaram o acusado à prática da conduta? Portanto, no caso concreto, a narrativa da peça não traz elementos que indiquem imprudência, negligência ou imperícia (culpa em sentido estrito).

Ora, o elemento de valoração deve ser avaliado no caso concreto, ou seja, a narrativa da denúncia deve estar apta a indicar se houve um comportamento descuidado, infringindo um dever objetivo de cuidado e causando um resultado, previsível, que poderia ter sido evitado. Sobre o aditamento da denúncia, não está nele apontado o dolo do agente em produzir poluição sonora pela indicação de um agir tal que revele as intenções do agente. Isso porque o elemento subjetivo constante no caput do art. 54 da Lei n.º 9.605/98 é o dolo, que 'representa a vontade livre e consciente de realizar os elementos objetivos do tipo, ou seja, a intenção voltada para a emissão de sons em níveis acima do permitido. Sabidamente, nenhum impedimento há para que o Ministério Público atribua a um determinado fato narrado uma classificação e, posteriormente, sem qualquer alteração na narrativa fática se aperceba do equívoco e, apontando as razões lógicas diante do próprio fato narrado, aponte a necessidade de nova classificação. Em nosso ver, a conduta narrada não serve para apontar um crime culposos, muito menos um doloso. O suporte da denúncia consiste unicamente no TCO realizado com o laudo de constatação.



O Ministério Público arrola como testemunha somente o perito subscritor do laudo de vistoria, sendo que provavelmente irá repetir os dados constantes na própria vistoria. Portanto o suporte probatório revela-se extremamente frágil, especialmente pelo fato de não haver um inquérito que tenha produzido provas a subsidiar a alegação de que o fato narrado na denúncia seria teria sido praticado dolosamente, nem qualquer outra prova que pudesse suprir tal ausência, já que em regra, crimes não enquadrados como de menor potencial ofensivo impõem a elaboração de inquérito. Logo, não há justa causa para o exercício da ação penal. Embora seja pouco provável que a fonte sonora estivesse mesmo no nível indicado no laudo, não se tem como dizer que há elementos para afirmar que isso por si só caracteriza infração ao art. 54 da Lei 9.605/98. Querer enquadrar a conduta que estava prevista no dispositivo vetado no tipo descrito no art. 54 da citada lei é pretender aplicar interpretação por analogia contra o acusado, em total afronta ao princípio da legalidade, mediante a chamada 'analogia in malam parte. Assim, em razão de tudo quanto exposto, REJEITO A DENÚNCIA por inépcia formal e falta de justa causa para o exercício da ação penal, na forma do art. 395, I e III, do CPP, razão pela qual EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Inconformado com a Decisão Interlocutória que rejeitou a Denúncia, o Ministério Público postulou Recurso em Sentido Estrito, objetivando sua reforma.

É a síntese dos fatos, passo a análise do recurso.

DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA E DE SEU ADITAMENTO POR ATENDEREM OS TERMOS DO ART. 41 DO CPP E POR AUSENCIA DE VIOLAÇÃO AOS TERMSO DOS INCÍSO I E III DO ART. 395 DO CPP.

Exsurge-se o parquet Estadual contra a decisão do juízo a quo, que teria rejeitado a Denúncia em relação ao crime previsto no artigo 54 da Lei 9.605/98, com fundamento no artigo 395, I, III do CPP, por vislumbrar falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Ad argumentandum, a justa causa consubstancia-se na exigência legal de um mínimo de prova de autoria e materialidade do fato criminoso na acusação que deflagra a ação penal. Logo, para o juízo de admissibilidade, basta a verificação da existência de indícios de autoria e materialidade, bem como de que o bem é objeto de crime e de que o agente tem ciência da ilicitude, o que, in casu, não restou verificado, justificando, deste modo, a rejeição da denúncia, vejamos:

O cerne da controversa ocorreu no seguinte trecho:

"(...) O perito, através do uso do PARELHO DECIBELIMETRO, constatou que o equipamento do tipo Som Amplificado encontrava-se com intensidade de som, de 70,0dB (A) (decibéis), estando, portanto infringindo o que estabelece a RESOLUÇÃO N.º 0001, de 08/03/90, do CONAMA, de acordo com a NORMA DA ABNT (NBR 10.151), que considera 'prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público', sons que atinjam o ambiente externo ao recinto em que tem origem mais de 55dB (A) (decibéis), durante o dia, e de 50 dB (A) (decibéis)m durante a noite, em área residencial..."

Com efeito, podemos afirmar que o crime seria um fato típico, antijurídico e culpável. O fato típico, por sua vez, possui quatro elementos integrantes: a conduta do agente, o resultado da conduta, o nexo-causal e a tipicidade penal. Resultado e o nexo de causalidade são dois elementos intimamente ligados. Porém, para que haja fato típico, não basta à mera constatação do nexo de causalidade: de acordo com o art. do , seria necessário que o agente tenha concorrido com dolo ou culpa: ou não haveria fato típico. O fato típico só existiria se houvesse nexo-causal físico, concreto, e nexo normativo.

Contudo, a matéria trazida pela lei 9605/98 (CRIMES AMBIENTAIS), necessita, necessariamente, de um resultado produzido pelo agente através de uma conduta que causasse algum dano. A relação de causalidade entre ação e o resultado danoso deve ter um mínimo de pressuposto dentro dos delitos de resultado para que se exija uma responsabilidade pelo dano produzido, ou seja, antes de se imputar um resultado a uma determinada ação seria preciso estabelecer uma relação de causalidade entre ambos, o que não se verificou na denuncia em exame.

O Nexo de causalidade, também chamado de nexo causal ou relação de causalidade, é o elo que existe entre a conduta e o resultado. É a relação de causa e efeito existente entre a ação ou omissão do agente e a modificação produzida no mundo exterior. O nexo de causalidade integra o fato típico, pois existe a necessidade de se verificar se o resultado é ou não imputável ao agente, ou



seja, se foi este que deu causa ao resultado criminoso.

Nesses termos, observou-se que a peça inicial, preocupou-se, tão somente, em descrever as ações do Departamento Estadual de Meio Ambiente, e em seguida, imputa o fato ilícito ao acusado, sem, contudo, descrever qual teria sido a sua conduta, que teria produzido o resultado reprovável, ficando silente quanto a demonstração do nexo de causalidade entre a suposta prática criminosa e a conduta do recorrido. Logo, os fatos não foram descritos suficientemente para estabelecer a plausibilidade da imputação, além de dificultar a defesa do réu, em face da ausência da descrição de todos os elementos necessários á responsabilização penal decorrente da produção de poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem danos à saúde. Por fim, a denúncia não mencionou de forma concreta a plausibilidade da tipificação do ato praticado, o que consagra a inépcia da denúncia, em evidente afronta ao art. 54, caput, da Lei n. 9.605/1998.

Deste modo, a exordial pecou em não narrar à conduta do acusado, e imiscuiu-se em não indicar a culpa lato sensu ou dolo, ou em que descumprimento do dever objetivo de cuidado teria incorrido o recorrido.

O tipo do artigo 41 do CPP traça um rol de requisitos que deveriam conter na denúncia, e a ausência de qualquer um desses elementos conduz à inépcia da inicial acusatória, devendo o juiz rejeitá-la, conforme determina o art. 395, I, do CPP. Essa decisão produz apenas coisa julgada formal, não impedindo nova acusação desde que satisfeito o requisito;

Em se tratando de rejeição da denúncia (artigo 395, III do CPP) o recurso cabível seria a apelação, nos termos do artigo 593, II do mesmo códex, e não o recurso em sentido estrito, reservado às hipóteses de não recebimento da denúncia ou queixa, conforme artigo 581, I, também do CPP. No entanto, considerando os princípios da fungibilidade recursal, da efetividade da prestação jurisdicional, da instrumentalidade das formas e da economicidade dos atos processuais, o recurso segue conhecido. Todavia, mantenho a decisão de primeiro grau de REJEIÇÃO DA DENÚNCIA por inépcia formal e falta de justa causa para o exercício da ação penal, na forma do art. 395, I e III, do CPP, extinguindo-se o feito.

Ante o exposto, conheço do recurso em sentido estrito e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 31 de julho de 2018.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator